

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO
TRABALHO**

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

Apresentação

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

“BONITINHA, MAS BURRINHA, HEIN?” O ASSÉDIO MORAL CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO APÓS A LEI 14.188/21

"CUTE BUT DUMB, HUH?" THE MORAL HARASSMENT AGAINST WOMEN IN THE WORKPLACE AFTER LAW 14,188/2021

Isabela Bruno de Almeida ¹

Resumo

O presente trabalho científico busca analisar se a sanção da lei 14.188/21, que tipifica a violência psicológica contra a mulher, irá trazer avanços na tutela jurídica das cidadãs trabalhadoras. Para tanto, foi utilizada como metodologia de abordagem a dedutiva e como procedimento a de análise de caso. Ao fim do estudo, conclui-se pela existência de possíveis avanços, desde que acompanhados da reeducação também dos trabalhadores do gênero masculino.

Palavras-chave: Lei 14.188/21, Tutela jurídica, Cidadãs trabalhadoras

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work seeks to analyze whether the sanction of law 14,188 of July 18, 2021, which typifies psychological violence against women will bring advances in the legal protection of working citizens. For this, it was used the deductive methodology of approach and the case analysis as a procedure methodology. At the end of the study, it is concluded by the existence of possible advances, as long as they are accompanied by the re-education of male workers as well.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law 14.188/21, Legal protection, Working citizens

¹ Estudante do curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá, em Ribeirão Preto/SP.

1. INTRODUÇÃO

O mercado de trabalho brasileiro foi instituído sob preceitos e preconceitos sexistas colocando as mulheres em patamar intelectual e cognitivo inferior ao dos homens, sendo sujeitas as mais diversas formas de violência psicológica e moral também no ambiente de labor. Diante desse histórico de violência cometidas em razão do gênero e contra as mulheres, aos 18 de junho de 2021, a Lei nº 14.188/21 foi sancionada com o intuito de criminalizar a violência psicológica contra a mulher (não limitando-se ao âmbito doméstico).

Nesse cenário, o estudo tem como objetivo responder a seguinte questão: a criminalização da violência psicológica, por si só, será suficiente para a mitigação do assédio psicológico e moral contra as mulheres no ambiente de trabalho? Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dedutivo e como método de procedimento, o de análise de caso.

O trabalho em tela foi estruturado em dois subcapítulos: o primeiro irá analisar a violência patriarcal no ambiente de trabalho e a atuação do ativismo judicial. Em seguida, será analisado se a sanção da Lei nº 14.188/21, que também criminaliza a violência psicológica, por si só será suficiente para combater e/ou mitigar a violência psicológica e moral cometida contra as mulheres em decorrência da relação de trabalho.

Assim, na próxima subseção far-se-á evidenciado o contexto histórico de inserção das mulheres no mercado de emprego no Brasil e a violência patriarcal no ambiente de trabalho.

2. A VIOLÊNCIA PATRIARCAL NO AMBIENTE DE TRABALHO

O Brasil, desde o final de 1970, tem sido palco de inúmeros movimentos de cunho social, político e econômico, dedicados à criação de narrativas e intervenções positivas a fim de conscientizar a sociedade sobre a violência contra a mulher. Contudo, em um primeiro momento, a violência em questão era resumida ao âmbito da atualmente denominada e tipificada como violência doméstica (SILVA, 2021).

Com os desenrolar dos anos e, conseqüentemente, com o avanço do movimento feminista em território nacional, foi sendo percebido que a violência doméstica existia e existe em outras formas, tais como, entre crianças e adultos (SILVA, 2021). Em ambos os casos, os sujeitos e vítimas da violência doméstica são também vítimas da conceituada violência patriarcal que acomete a sociedade como um todo (SILVA, 2021), manifestando-se nos mais diversos ambientes, inclusive o do trabalho.

A inserção das mulheres no mercado e no ambiente de trabalho como um todo é acompanhada, ainda hoje, de predisposições e preconceitos de cunho discriminatório e segregacionista, colocando-as “em condições menos favoráveis no campo socioprofissional”

(DALONSO, 2008). Isso pode vir a ser desvendado pela forma de organização familiar socialmente imposta, englobando os recursos procriativos e o trabalho doméstico como fatores limitadores da força de trabalho da mulher (DALONSO, 2008).

Nesse contexto, foi sendo gradativamente percebido que o trabalho aprisiona as mulheres em um falso e infundado estereótipo de inferioridade técnica e intelectual. Prova disso é o fato de que segundo pesquisa realizada pelo IBGE, as mulheres, em média, dedicam 10,4 (dez vírgula quatro) horas semanais a mais do que os homens (BRASIL, 2020). Em contrapartida, a profissionalização de tal prática como chefe de cozinha apresenta uma perspectiva oposta: na lista dos 100 melhores chefs para 2020, publicada pela revista francesa “Le chef”, em 2019, há apenas 04 (quatro) mulheres (FINI DINING LOVERS, 2019).

Percebe-se com isso que a ocupação feminina dos mais diversos cargos foi sendo abarcada pela independência financeira e, na mesma proporção, palco de descobrimento de novas formas de dominação e violência: agora no ambiente laboral.

A definição do meio ambiente de trabalho é muito ampla tratando-se inclusive, de um “conceito jurídico indeterminado, permitindo, de tal arte, a abertura no ordenamento jurídico para a concretização da terceira dimensão dos direitos humanos” (LEITE, 2020). Diante desta abstratividade, doutrinadores como Carlos Henrique Bezerra Leite defendem que a concepção moderna liga diretamente o ambiente laboral para com os direitos, também, das cidadãs trabalhadoras à vida, à segurança e à saúde (2020).

Dessa forma, a ideia antes defendida de que o ambiente de trabalho seria limitado à perspectiva da medicina e segurança do trabalho, felizmente, é superada (LEITE, 2020). Isso pode ser observado inclusive, na própria definição de meio ambiente pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Observa-se, assim, que a violência e o abuso moral e psíquico a que a mulher é submetida estende-se ao meio ambiente laboral o qual, de acordo com o seu atual conceito não limita às barreiras físicas que, por exemplo, definem a sede da empresa (LEITE, 2020). Consequentemente, o abuso moral e psicológico sofrido pelas trabalhadoras por seus colegas e/ou superiores, também não. Logo, a tutela jurisdicional para com a dignidade das mulheres como pessoas humanas não pode dissociar-se da tutela da mulher como cidadã trabalhadora.

Acontece que a corrente majoritária entende que a competência da justiça do trabalho processar e julgar matérias criminais é periférica, sendo responsabilidade da justiça criminal processar e julgar causas inerentes ao direito penal do trabalho (LEITE, 2020). Isso sob a

justificativa de ser a justiça penal capaz de resolver, satisfatoriamente, os conflitos penais, bem como não ter a justiça do trabalho preparo para tais julgamentos envoltos por dispositivos penais e, ainda, a descaracterizar como justiça social (LEITE, 2020).

Contudo, entende-se que diante da recente tipificação da violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021) limitar e/ou determinar sua respectiva aplicação é retroceder aos tempos da teoria pura do direito no qual entendia-se como correta a aplicação pura da lei (KELSEN; LOUREURO, 1939). Nesse contexto, inclusive, é que o Novo Código de Processo Civil passa a prever formas de afastamento do precedente, tais como a técnica do distinguish que em suma trata-se de uma técnica que “visa o afastamento de um precedente não por ele ser injusto, mas simplesmente por não se adequar à situação fática” (PEIXOTO, 2015).

Em outros termos, deve-se levar em consideração fatos e formas mais aptos para descoberta da verdade, evitando erros, com a prática de análise e verificação da logicidade nas alegações, por exemplo (LEITE, 2021), valendo-se do verdadeiro sentido e intenção do magistrado responsável.

A aplicabilidade dos mecanismos de proteção à integridade psicológica e moral das mulheres previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), na esfera da justiça laboral, é possibilitada pelo artigo 769, do Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943, que permite a utilização subsidiária da legislação supramencionada (BRASIL, 1943).

Diante do contexto histórico e preceitos com enorme potencial degradante à mulher e a violência psicológica da qual são vítimas, foi tipificada por meio da Lei 14.188/2021 (BRASIL, 2021) cujos principais aspectos serão abordados no próximo subcapítulo.

3. “O ABC DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO TRABALHO” E A LEI 14.188/2021

O denominado “abc da violência doméstica no trabalho” trata-se de uma cartilha criada com o objetivo de esclarecer conceitos relacionados à violência cometida contra a mulher na esfera física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que podem ter repercussão no ambiente de trabalho (BRASIL, 2018). A fim de facilitar o diálogo entre trabalhadores, empresas e sindicatos conceitua a violência psicológica como “qualquer conduta que causa dano emocional e diminui a autoestima ou prejudica e perturba o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher [...]” (BRASIL, 2018).

Em atenção ao fato de as mulheres constituírem um grupo de minoria em defesa e busca de seus direitos, a cartilha publicada pelo Ministério Público do Trabalho supramencionada conceitua “lugar de fala” como o protagonismo de expressar suas experiências, pois somente elas, as mulheres, estão legitimadas a falar sobre o que sentem (BRASIL, 2018). A título de

exemplificação, as mulheres têm lugar de fala sobre o machismo, pessoas negras têm lugar de fala para falar sobre o racismo, e assim por diante (BRASIL, 2018).

Outro tema abordado no documento em análise é o assédio moral, sendo conceituado como prática de condutas abusivas reproduzidas de forma sistemática e reiterada (BRASIL, 2018). Piadas sexistas, perseguições, exposição a situações vexatórias, supervisão excessiva e isolamentos são alguns exemplos de assédio moral no meio ambiente de trabalho (BRASIL, 2018).

Em paralelo ao cenário de constante e potente degradação da mulher na sociedade e no ambiente laboral, aos 28 de julho de 2021 foi sancionada Lei nº 14.188/21, que dentre outros válidos e necessários objetivos, cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, classificando-a como a prática de atos que:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021).

Preliminarmente, antes de serem analisadas as condutas e os termos previstos na recente tipificação penal, é necessário evidenciar a problemática inerente ao fato de ser necessária a criminalização da violência psicológica para tentativa de mitigação de tal prática. Demonstra a instabilidade e fragilidade dos direitos das mulheres, o que também pode ser demonstrado pelo fato de ser a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher dentre as Convenções da ONU, a que mais recebeu reservas por parte dos países que a ratificaram (FARIA; MELO, s/d).

Cumprе ressaltar que o artigo 147-B, do Código Penal, apesar de estar ligado com a violência doméstica, é de aplicação geral uma vez que o código não é restrito a uma única condição.

A primeira conduta tipificada e prevista no artigo 147-B, do Decreto-lei 2.848. de 07 de dezembro de 1940 é “causar dano emocional à mulher que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento” (BRASIL, 2021). A violência psicológica ou emocional é causada de forma silenciosa, deixando enormes marcas por não fazer jus a um caráter momentâneo e ser resultado de uma soma de situações degradantes (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p. 308). É configurada por meio de práticas de quaisquer condutas que resultem, nesse caso, em uma

perturbação que impeça à mulher de exercer suas funções e/ou afazeres de forma plena, tais como o isolamento.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, a violência psicológica ou mental é também consumada pela prática de ofensas verbais de forma repetida, reclusão ou privação de recursos materiais, financeiros e pessoais (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Em continuidade, o artigo em análise ainda prevê como conduta criminosa a que “vise degradar ou a controlar suas ações” (BRASIL, 2021). No âmbito do trabalho tal prática pode vir a ser percebida tanto de forma vertical descendente (praticada por seu superior), quanto de forma horizontal (quando praticada por um grupo de colegas) (BRASIL, 2018), praticadas com o objetivo de controlar as ações das mulheres trabalhadoras, desencorajando-as ou menosprezando as ações e iniciativas de sua autoria.

A degradação e controle de comportamentos, crenças e decisões também foram tipificados pela norma penal em análise, os quais podem ser identificados em atos, falas e gestos que, por exemplo, limitam o direito de ir e vir (BRASIL, 2021). A limitação a que a norma se refere pode ser estabelecida pelo(s) agressor(es), direta ou indiretamente, tendo em vista que a vítima por constante medo de sofrer a violência, ser ridicularizada, humilhada etc., deixa por exemplo de manifestar-se em reuniões de trabalho (BRASIL, 2018).

Ainda em análise ao dispositivo retro, observa-se que a consumação do crime de violência psicológica se dá meio ao prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da mulher (BRASIL, 2021). A autodeterminação trata-se de uma necessidade humana inata diretamente relacionada com a crença de que exercem determinadas atividades por vontade própria, “porque assim o desejam e não por serem obrigados devido a demandas externas” (GUIMARÃES; BORUCHOVITCH, 2004). No âmbito do trabalho, o prejuízo à autodeterminação da mulher se infere justamente no fato de, por meio de manipulações, chantagens, humilhações, ou qualquer outro meio que o faça capazes de retirar da trabalhadora o seu respectivo poder de escolha.

Diante do exposto é observado que infelizmente ainda existe a necessidade de normas como a Lei nº 14.188/21 serem instituídas no ordenamento jurídico brasileiro, em uma tentativa de mitigação às inúmeras formas de violência a que as mulheres são submetidas também no mercado e ambiente de trabalho. Contudo, a única e pura criminalização da prática de violência psicológica em uma sociedade que foi desenvolvida sobre moldes sexistas faz-se insuficiente para combater tais práticas de forma efetiva.

Para tanto, o posicionamento repressivo dos trabalhadores e empregadores do gênero masculino uns para com os outros é fator indispensável para que o ambiente laboral se torne de

fato digno para as cidadãs trabalhadoras. Isso porque “o silêncio dos homens sobre a violência de outros homens é um dos principais fatores para a perpetuação da violência contra as mulheres” (LIMA, 2008).

4. CONCLUSÃO

Em análise a todo o exposto, o presente trabalho conclui que embora a criminalização da violência psicológica pela Lei nº 14.188/21 constitua um meio de mitigação de práticas de assédio moral contra a mulher no ambiente laboral, a mesma por si só não trará consigo a efetividade do novo tipo penal. Enfatiza-se a problemática inerente à necessidade de ser instituída norma penal para tentativa de ao menos reduzir essa forma de violência.

Por fim, evidencia-se a necessidade dos trabalhadores e empregadores do gênero masculino serem reeducados a fim de tornar o ambiente de trabalho sustentável para todos os trabalhadores e, principalmente, trabalhadoras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica [...] e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **O abc da violência contra a mulher no trabalho.** Tem por objetivo esclarecer conceitos relacionados à violência contra a mulher que podem ter repercussão no ambiente de trabalho para facilitar o diálogo entre trabalhadores, empresas e sindicatos. P. 01-46, 2018.

DALONSO, Gláucia de Lima. Trabalhadoras brasileiras e a relação com o trabalho: trajetórias e travessias. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 15, dez. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000400003&lng=pt&nrm=iso Acesso em 21 set. 2021.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir punir e erradicar a violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>. Acesso em: 01 out. 2021.

FINE DINING LOVERS. **100 Best Chefs in the World 2020** - See the Full List. 24 nov. 2019. Disponível em: <https://www.finedininglovers.com/article/best-chef-in-the-world-2020>. Acesso em: 27 set. 2021.

GUIMARÃES, Sueli Édi Rufini; BORUCHOVITCH, Evely. O estilo motivacional do professor e a motivação intrínseca dos estudantes: uma perspectiva da teoria da autodeterminação. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 17, n. 2, p. 143-150, 2004.

KELSEN, Hans; LOUREIRO, Fernando Pinto. **Teoria pura do direito**. Saraiva, 1939.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, gênero e violência contra a mulher. **Saúde e sociedade**, v. 17, p. 69-81, 2008.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015—uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing). **Revista de Processo**, v. 248, 2015. p. 331-355.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, p. 93-103, 2007.

SILVA, Maria Gabriela Pereira da; SILVA, Thaise Pereira da; JESUS SANTOS de, Adriana Regina. AS RELAÇÕES ENTRE AS DEMANDAS FEMINISTAS E O ESTADO: considerações sobre a violência patriarcal. **Communitas**, v. 5, n. 9, p. 271-283, 2021.